

A. I. N° - 946613400
AUTUADO - VWL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - ELIZABETE SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 31.03.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0043-02/09

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DEIXOU DE PARAR NO POSTO FISCAL DO PERCURSO DO VEÍCULO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. MULTA. Não foi provado o cometimento da infração. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/11/2007, traz a exigência da multa no valor de R\$ 296,92, por falta de parada nos postos fiscais do percurso do veículo, transportando mercadorias.

O autuado, às fl. 09 a 14 dos autos, apresenta defesa alegando, preliminarmente, nulidade, tendo em vista a que o autuante não especificou quais as mercadorias transportadas, qual a origem e destino do veículo, qual o local e qual seria o percurso do veículo. Fatos, que, segundo ele, trazem óbice ao exercício da ampla defesa.

Alega que o auto não tem amparo legal, tendo em vista na inexistência de previsão legal para imputar tal infração.

Pede pela improcedência do Auto de Infração, bem como a extinção do procedimento administrativo fiscal instaurado contra o contribuinte.

O autuante, às fls. 25 a 27 dos autos, alega que o autuado utilizou um desvio para não passar no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá. Aduz que a penalidade só é aplicada quando ficar bem caracterizado o propósito do transportador de impedir ou embaraçar a ação fiscal, conforme efetivamente ocorreu.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, por não ter o autuado parado no posto fiscal do percurso do veículo, transportando mercadorias.

A multa aplicada tem a função de punir os contribuintes que, intencionadamente, burlam a fiscalização, não param, como devido, nos postos fiscais para a exigida fiscalização das mercadorias que conduzem.

Ocorre que não ficou demonstrado, ou mesmo constatado, que o autuado passou e não parou nos postos fiscais, indicado pelo autuante, pois toda a descrição do Auditor Fiscal foi no sentido de demonstrar que o autuado tentou burlar a fiscalização passando por atalho que desviaria do Posto Fiscal.

É até possível que tenha sido verdade, a intenção do autuado de não passar no posto fiscal, contudo, não se pode aplicar uma penalidade formal, ou mesmo principal, sem que se tenha a absoluta certeza que o fato ocorreu. No presente caso, destarte, não há elementos que assegurem o cometimento da infração, ou seja, que o autuado passou e não parou no posto fiscal.

Além do mais, não há como garantir, apesar da descrição detalhada do autuante, que a utilização do percurso, que optou o autuado, foi deliberadamente com o intuito de evitar o posto fiscal, objetivando dificultar a fiscalização, caracterizando o embaraço. Essa afirmação se robustece, na

medida em que não foi detectado nenhum descumprimento de obrigação principal, ou mesmo acessória, que não tenha sido a imputada pelo autuante, que ora considero improcedente.

Isto posto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **946613400** lavrado contra **VWL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões CONSEF, 23 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR
FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR